



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032482 - SP (2022/0321778-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DANIEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA DOS SANTOS - SP433962
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EMERSON BASTOS SOUSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (32,4 KG DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP; 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006; 33, § 2º, B, E 65, III, D, AMBOS DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. VALIDADE DE DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E DE DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. DEVIDA APRECIÇÃO EM JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREJUDICIALIDADE. CONSTATADA A FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PENA INTERMEDIÁRIA DISPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, TER O CONDÃO DE AFASTAR A MINORANTE. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ENTENDIMENTO DO STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, para, tão somente, afastar o óbice utilizado para o não reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343 /2006, adotando-o na fração mínima permitida, redimensionadas as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente nos termos da presente decisão; com extensão de efeitos ao corréu Emerson Bastos Sousa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032482 - SP (2022/0321778-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **DANIEL SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **FLÁVIA SILVA DOS SANTOS - SP433962**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
CORRÉU : **EMERSON BASTOS SOUSA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (32,4 KG DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP; 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006; 33, § 2º, B, E 65, III, D, AMBOS DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. VALIDADE DE DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E DE DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. DEVIDA APRECIÇÃO EM JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PREJUDICIALIDADE. CONSTATADA A FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PENA INTERMEDIÁRIA DISPOSTA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, TER O CONDÃO DE AFASTAR A MINORANTE. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ENTENDIMENTO DO STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, em parte, para, tão somente, afastar o óbice utilizado para o não reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, adotando-o na fração mínima permitida, redimensionadas as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente nos termos da presente decisão; com extensão de efeitos ao corréu Emerson Bastos Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Daniel Silva dos Santos**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 1500550-81.2021.8.26.0616 (fls. 488/499):

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. Recursos defensivos. PRELIMINARES. Apelo em liberdade. Prejudicado, pelo julgamento colegiado. Nulidades não verificadas. ABSOLVIÇÃO. Inviabilidade. Autoria e materialidade bem delineadas, o que rechaça a pretendida desclassificação ao delito de uso. DOSIMETRIA. Afastamento do incremento operado nas iniciais. Penas diminuídas. Inaplicabilidade do redutor do § 4º e do CP, art. 44. Regime preservado. REDUÇÃO DA PECUNIÁRIA. Falta de previsão legal. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Impertinência. Inteligência da Lei nº 1.060/50 e Lei Estadual nº 11.608/03. DETRAÇÃO PENAL. Matéria de execução, sob pena de supressão da instância, ofensa ao duplo grau de jurisdição e ao princípio do juiz natural, sem contar que sequer cumprido o lapso necessário. PROVIMENTO PARCIAL.

Opostos embargos de declaração (fls. 506/512), foram rejeitados (fls. 514/516).

A defesa assevera que o *E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, por meio do v. acórdão, empreende algumas decisões em dissonância com o entendimento do *E. Superior Tribunal de Justiça*, quais sejam: 1) entende pela não absolvição, mesmo admitindo a incoerência dos depoimentos dos policiais, VIOLANDO o disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal; 2) não aplicação do benefício do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, violando referida lei federal, quando da terceira fase da dosimetria da pena, mesmo não havendo qualquer prova de que o recorrente faz parte de organização criminosa, baseando-se tão somente na suposta quantidade de drogas, o que vai de encontro à previsão legal e não obstante, à diversas decisões do *E. Superior Tribunal de Justiça*; 3) Não consideração da confissão informal do acusado, com a consequente violação do previsto no art. 65, III, d, do Código Penal, mesmo tendo sido usada como base para a condenação, o que vai de encontro ao próprio tratado federal e à decisões do *E. Superior Tribunal de Justiça*. 4) não aplicação do regime inicial semi aberto, conforme estipula o art. 33, § 2º, 'b' do Código Penal, pela pena ora fixada, em 5 (cinco) anos, baseando-se somente na gravidade abstrata do delito, não há qualquer previsão legal nesse sentido; ao manter a penalidade aplicada em seu patamar mínimo, e ao fixar regime fechado para início do cumprimento da pena exclusivamente por entender tratar-se de crime equiparado a hediondo, contrariou expressamente disposição de lei federal (art. 33, § 2º, alínea b ou c, do Código Penal) – (fls. 524/525).

Ao final da peça recursal, postula que: *seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, acolhendo-o por violação do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, desobediência da previsão legal do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, violação do previsto no art. 65, III, d, do Código Penal, e finalmente inobediência ao*

estipulado no art. 33, § 2º, 'b' do Código Penal. Espera-se, desse modo, a reforma do v. acórdão guerreado, como também a sentença monocrática, a fim de que seja reconhecida absolvição do acusado por falta de provas suficientes. Se não for do entendimento de Vossas Excelências, seja considerado o benefício previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, com a consequente aplicação da confissão espontânea, e seja considerado o regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso, mediante as condições a serem estipuladas pelo Juízo das Execuções Penais (fl. 536).

Oferecidas contrarrazões (fls. 541/556), o recurso especial foi parcialmente admitido na origem (fls. 559/560).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo desprovimento da insurgência (fls. 569/572):

Tráfico de drogas. Condenação. Dosimetria. Ausência de ilegalidade.

- A tese absolutória encontra óbice na Súmula 7 do STJ, sendo uníssonos os depoimentos judiciais de que o recorrente foi preso em flagrante em via pública com excessiva quantidade de drogas (38kg de maconha).

- No caso, para além da quantidade de drogas, as circunstâncias do delito autorizam o afastamento da redutora do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, visto que, conforme decidido no HC n. 657637/SP, foi verificada a “conduta organizada dos agentes para logística e distribuição do estupefaciente, apontando para espectro criminoso mais amplo”.

- Tendo sido aplicada a pena-base no mínimo legal, não há interesse recursal no pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea, tendo em vista o que dispõe o enunciado n. 231 da Súmula do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

- A expressiva quantidade de drogas autoriza a fixação do regime fechado, mesmo com a quantidade de pena sendo inferior a 8 anos. Nesse sentido, o precedente a seguir: “A instância ordinária fundamentou a fixação do regime inicial fechado em razão da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido. Assim, correta a fixação do regime mais gravoso para início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ademais, a quantidade de droga apreendida também não recomenda a substituição por restritivas de direitos. [...] (AgRg no HC n. 774.815/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, D Je de 3/11/2022, grifo nosso)

Parecer pelo conhecimento parcial e, nesta extensão, pelo desprovimento do apelo extremo.

É o relatório.

VOTO

No que se refere à tese de fragilidade probatória para o reconhecimento da autoria e materialidade, assim se manifestou a instância ordinária (fls. 493/495 – grifo nosso):

[...]

A acusação é de que, segundo a denúncia, “no dia 11 de março de 2021, por volta das 15:00 horas, na Rua Macatuba, 216, Estância Paraíso, nesta cidade e comarca de Itaquaquecetuba, durante o estado de calamidade pública, EMERSON BASTOS SOUSA e DANIEL SILVA DOS SANTOS, agindo em

concurso de agentes e com unidade de desígnios entre si, guardavam, tinham em depósito, transportavam e traziam consigo, para consumo e fornecimento de terceiros, 61 (sessenta e um) tablets de Cannabis sativa L (“maconha”), com peso líquido de 32,4 quilogramas, droga que determina dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 33/34 e laudo de constatação de fls. 42/44)”, com materialidade comprovada pelo laudo definitivo de fls. 221/225.

Interrogados, negaram a imputação, alegando a condição de usuários.

Os PCs Fernando, Eder e Antônio, ao apurarem delação anônima de que o local - R. Macatuba, 216, endereço referido de forma uníssona - estaria sendo utilizado para a guarda de entorpecentes e que, na data dos fatos, haveria a retirada de certa quantidade com destino a Diadema, permaneceram em campanha com viatura descaracterizada. Instantes depois, o motorista de um RENAULT /Sanderó estacionou do lado oposto do imóvel, seguido por um FORD/Fiesta. Os respectivos condutores desembarcaram e ingressaram no imóvel. Passado algum tempo, EMERSON deixou o local carregando uma caixa, enquanto, DANIEL, segurava uma sacola. Abordados, constaram que ambos traziam drogas. No interior do imóvel, mais ninguém foi localizado e, pelo estado em que se encontrava, aparentava estar abandonado. Questionados, admitiram estar previamente conluiados: EMERSON faria o transporte das drogas até Diadema e DANIEL iria com seu carro na frente, como “batedor” para verificar a existência de bloqueios policiais.

Prova suficiente.

Conquanto as defesas se apeguem, de forma insistente, à rebatida tese de imprestabilidade do depoimento de policiais, inexistente qualquer eiva, mormente porque seus dizeres são harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior a justificar infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202, de que toda pessoa pode ser testemunha - inexistindo motivos para afastar os seus dizeres - , até porque seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências (RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682).

E nem se alegue a existência de discrepância entre as narrativas das testemunhas - se havia outros policiais de prontidão nas proximidades ou se solicitaram apoio a colega que estavam na Delegacia em Diadema; se fizeram reconhecimento ou não do local dos fatos -, meras nuances que não macularam a contundente prova coligida. Ademais, o que importa, é a efetiva elucidação dos fatos, como na hipótese.

Obviamente, algumas contradições são naturais e, ao contrário do sustentado, reforçam a ausência de prévia combinação ou qualquer sanha obstinada em imputação fantasiosa.

Como se sabe, “pequenas dissonâncias na prova oral não têm o condão de fazer esboroar o arcabouço probatório. O importante é constatar-se a concordância nos pontos essenciais, desprezando-se eventuais discrepâncias, em pontos secundários, que são fruto das imperfeições do psiquismo humano” (JUTACRIM 95 /262).

Nesse contexto, a certeza do tráfico é aferível pela quantidade de drogas - aptas a produzir incontáveis porções -, além dos inexoráveis depoimentos dos agentes públicos, elementos suficientes à procedência, não remanescendo quaisquer dúvidas quanto ao destino a terceiros e não ao seu consumo isolado, até porque eventual condição de usuário não seria impeditiva da realização concomitante do comércio clandestino, o que arreda a almejada desclassificação.

Em se tratando de crime de ação múltipla - apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal -, basta, para a consumação do injusto, a prática de um dos verbos ali previstos (STJ - AgRg no R Esp736729/PR - Ministro OG FERNANDES - Sexta Turma - Dje 02/05/2013), não havendo se falar em crime impossível ou ineficácia do meio empregado, como alegado por DANIEL.

[...]

No que atine à validade dos depoimentos policiais em geral, esta Corte é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções e ausentes

indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMEIRA FASE. PRONÚNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. PSEUDONORMA. INAPLICABILIDADE. **DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.** NECESSIDADE. ACUSAÇÃO PAUTADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA (APÓCRIFA), TESTEMUNHOS INDIRETOS (DE OUVIR DIZER) E NO CLAMOR POPULAR. OVERCHARGIN. IMPOSSIBILIDADE. DESPRONÚNCIA. PERTINÊNCIA. EXTENSÃO A CORRÉU.

[...]

4. Sobre o testemunho policial como standard probatório (*ex vi* do art. 202 do CP), esta Corte de Uniformização tem preconizado que, as palavras dos agentes policiais - conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade -, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório.

[...]

(REsp n. 2.159.027/PR, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025 – grifo nosso).

Com efeito, não se reputa inválido o édito condenatório com suporte no depoimento de policiais quanto firmado em juízo.

Ademais, *a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"* (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) – (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020 – grifo nosso).

Nesse sentido: ***os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos*** (AgRg no HC n. 615.554/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.) – (AgRg no HC n. 816.590/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2023 – grifo nosso).

Na mesma esteira, no que se refere à pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal *a quo*, tenho que a decisão recorrida não comporta reforma.

É que, para acolher-se a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. FRAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REDUTOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

3. Uma vez que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

4. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o agravante se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência que esbarra no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem justificou devidamente o aumento da pena em 1/2, na terceira fase da dosimetria, em razão da majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, de forma que não há violação do referido dispositivo legal.

6. Porque mantida a condenação do acusado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, não há como reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em seu favor.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.094.319/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/6/2022 – grifo nosso).

No que se refere aos pedidos atinentes à dosimetria da pena do recorrente, do recorrido acórdão extraem-se as seguintes compreensões (fls. 496/497 – grifo nosso):

[...]

As iniciais foram fixadas com implícito acréscimo de 1/5, 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, em razão da elevada quantidade de entorpecentes, o que ora se

afasta, porquanto tal circunstância será utilizada na terceira etapa, a fim de não configurar *bis in idem*. Do mesmo modo, rechaça-se os maus antecedentes imputados a EMERSON, porquanto inexistente qualquer procedimento com trânsito em julgado na F. A. de fls. 335/338. Retornam, assim, aos mínimos de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Inexistentes agravantes, não era mesmo o caso de reconhecimento da atenuante da confissão, porquanto negaram a traficância.

Na derradeira, sem causas de aumento, também inaplicável a minorante da Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º, cuja razão, como já assentou o STJ, é justamente punir com menos rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, cometendo um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 (REsp 1341280/MG, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 29/09/2014).

[...]

Por isso, para a aplicação da redução são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes, que não integrem organização criminosa ou se dediquem a atividades delituosas.

No caso, **a despeito da primariedade de ambos, houve apreensão de elevada quantidade de maconha (32,4kg), suficiente À CONFECCÃO DE CERCA DE 64.800 “BASEADOS” DE 0,5G1 -, circunstâncias que indicam, obviamente, não se tratar de “pequenos traficantes” ou de “primeira viagem”, fazendo, do tráfico ilícito de drogas, o modo de vida, lembrando-se que a mitigação não é direito subjetivo, até porque ninguém consegue expressivo volume de drogas sem se valer do narcotráfico, lembrando-se que a mitigação não é direito subjetivo.**

[...]

No que se refere ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, tem-se que está patente a prejudicialidade do pedido, ante a falta de interesse recursal, haja vista a pena intermediária ter sido estipulada no mínimo legal. Incidência da Súmula 231/STJ.

Razão assiste ao recorrente, quanto ao reconhecimento do privilégio.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e a natureza de droga apreendida, **ainda que de elevada monta, sendo isoladamente considerada, como no caso concreto**, não tem o condão de vedar a minorante prevista na Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (19,735 KG DE CRACK). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, § 4º, E 42, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. QUANTIDADE OU QUALIDADE COMO FUNDAMENTO EXCLUSIVO PARA NEGAR A CONCESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS ATESTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento esposado do Tribunal paranaense está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a impossibilidade da quantidade e natureza da droga apreendida, isoladamente consideradas, ter o condão de vedar a concessão da minorante prevista na Lei de Drogas.

2. *Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da*

presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado (AgRg no REsp n. 1.687.969/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/3/2018).

3. A simples menção à quantidade das drogas, dissociada de qualquer outro elemento, não é suficiente para se concluir acerca da dedicação do paciente às atividades criminosas ou participação em organização criminosa (HC n. 403.022 /DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/10/2017).

4. De rigor, a aplicação do óbice contido na Súmula 7/STJ, porquanto tendo a Corte de origem concluído que o agravado preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, notadamente pela não participação em organização criminosa, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal.

5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação da pena base e das causas de aumento ou de diminuição da sanção, bem como as respectivas frações, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 90.725/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/8/2016).

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.716.202/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/6 /2018 – grifo nosso).

Com isso, em face do afastamento da razão utilizada para se vedar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e levando em consideração a grande quantidade de entorpecente apreendido, aplica-se o redutor na fração mínima permitida (1/6).

Com suporte nos demais termos da dosimetria da pena efetuada pela Corte paulista, fixa-se a pena do recorrente em **4 anos e 2 meses de reclusão, mais pagamento de 416 dias-multa**.

Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, por conta da mesma dosimetria da pena, estendem-se os efeitos da presente decisão ao corréu Emerson Bastos Sousa.

Quanto ao pedido de abrandamento do cárcere, o Tribunal *a quo* asseverou que se ***impõe a manutenção do regime fechado como acertadamente fixado, porque outro mais brando não atenderia à gravidade concreta da conduta - apelantes surpreendidos guardando elevada quantidade de entorpecente*** (fl. 498 – grifo nosso).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade e natureza da droga apreendida é fundamento válido para a exasperação do cárcere.

A propósito: ***a instância ordinária impôs o modo inicial fechado, com base, justamente, nas peculiaridades do caso analisado, notadamente na elevada quantidade de drogas apreendidas, elemento que, de fato, justifica a imposição de***

regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda aplicada. [...] (AgRg no HC n. 699.047/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/2/2022 – grifo nosso).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento** para, tão somente, afastar o óbice utilizado para o não reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, adotando-o na fração mínima permitida, redimensionando as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente nos termos da presente decisão; **com extensão de efeitos ao corréu Emerson Bastos Sousa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0321778-0

REsp 2.032.482 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000551420218260616 0000055142021826061600016205720218260278 00016205720218260278
15005508120218260616 55142021826061600016205720218260278 1500550812021826061650000
20220000162312 16205720218260278 20210000961904 551420218260616 5592021

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FLÁVIA SILVA DOS SANTOS - SP433962

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : EMERSON BASTOS SOUSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025